



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10845/006.088/87-74

Sessão de 26 de setembro de 19 91

ACORDÃO Nº CSRF/03-01.790

Recurso nº: RP/302-0.415

Recorrente: FAZENDA NACIONAL

Recorrida : SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: BOWMAR S/A DE NAVEGACION, REP. POR AGÊNCIA MARÍTIMA
GRANEL LTDA

- I - Imposto de Importação. Conferência final de manifesto.
- II - Falta apurada na descarga do cebo bovino - granel
- III - Tolerância de quebra, para o imposto, limitado ao previsto na IN-SRF 095/84.
- IV - Recurso Especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interpor pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente juglado, vencido os Cons. Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior e Ubaldo Campelo Neto, que lhe negavam provimento.


Sala das Sessões (DF), em 26 de setembro de 1991.


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


JOÃO HOLANDA COSTA

- RELATOR


IRAN DE LIMA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
ITAMAR VIEIRA DA COSTA, FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO e JOSÉ ALVES DA
FONSECA. Ausente justificadamente o Cons. SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

A handwritten signature, possibly of Sebastião Rodrigues Cabral, enclosed within a hand-drawn circle. The signature is stylized and difficult to decipher.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO 10845/006.088/87-74
RECURSO RP/302-0.415
ACORDAO CSRF/03-01.790
RECORRENTE FAZENDA NACIONAL
RECORRIDA SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SUJEITO PASSIVO: BOWMAR S/A DE NAVEGACION, REP. POR AGÊNCIA MARÍTI
MA GRANEL LTDA

R E L A T O R I O

A Fazenda Nacional recorre a esta Câmara Superior de Recursos Fiscais, de decisão da 2a. Câmara do 3º Conselho de Contribuintes (Ac. nº 302 - 31.861, de 11.09.90) assim ementada:

"Falta de mercadoria transportada a granel. Apuração em conferência final de manifesto. Aplicada a IN-SRF nº 12/76 da SRF em face do percentual de quebra se incluir no limite de tolerância da referida IN. Exclusão do tributo aplicado, em espécie, por analogia. Recurso provido".

Trata-se da falta de 5.644 Kg de cebo bovino fundido, a granel, sobre um total manifestado de 500.000 Kg. A decisão singular levando em consideração a tolerância de 0,5%, teve sob tributação apenas 3.144 Kg, sendo exigido apenas o I.I., não aplicando a multa em face da IN-SRF nº 12/76 conforme termo aditivo ao Auto, à fl. 78. A decisão da 2a. Câmara foi, por maioria de votos, para exonerar o contribuinte também do I.I. por aplicação à espécie, por analogia, da IN-SRF nº 12/76.

O ilustre Representante da Fazenda Nacional no seu Recurso funda-se no voto vencido segundo o qual, em vista do relatório de ulagem, o navio já chegou ao porto de destino com quantidade de mercadoria inferior ao manifestado e que, ademais, a autoridade local já reconheceu o percentual de quebra de 0,5% permitido pela IN-SRF nº 095/84.



A interessada apresentou suas contra-razões aos argumentos do recurso do Procurador da Fazenda Nacional. Entende que deve ser levado em consideração se o navio ao atracar tinha nos tanques de bordo quantidade inferior à manifestada mas desde que num limite aceitável pela quebra natural ou erro de medição. Invoca os Pareceres do INT que reconhecem como quebra natural e erro de medição a diferença para mais ou para menos dentro do limite de 5%. Acrescenta que tais laudos do INT vinculam as autoridades administrativas nos termos do art. 30 do Decreto nº ... 70.235/72.

É o Relatório.



V O T O

Relator: Conselheiro João Holanda Costa

A Conferência Final de Manifesto faz-se mediante o confronto do manifesto com os registros de descarga (art. 39, parágrafo 1º do Decreto-lei nº 37/66). Para efeitos fiscais, responsabiliza-se o transportador por falta na descarga de mercadoria transportada a granel (art. 478, parágrafo 1º, inciso VI, do Regulamento Aduaneiro).

O presente processo cogita de apuração de falta de mercadoria a granel, procedimento de iniciativa da repartição fiscal realizada em conjunto com a administração portuária da qual não está ausente o representante do transportador. Inegável a falta apurada, havendo a autoridade fiscal local reconhecido a quebra de 0,5% (meio por cento) conforme a IN-SRF nº 095/84.

A tolerância que admite a referida Instrução Normativa é o reconhecimento de que pequenas variações podem ocorrer na quantificação das descargas de produtos transportados a granel. Firmou-se a regra de abater da exigência o correspondente a essas pequenas variações, sendo defeso ir além, como, "data venia" decidiu, indevidamente a Câmara ora recorrida quando optou por estender também ao imposto a tolerância prevista tão só para a penalidade.

O nível de tolerância da IN-SRF nº 095/84 é matéria que deve ser levada à conta das questões pacificadas quer no 3º Conselho de Contribuintes quer nesta Câmara Superior de Recursos Fiscais.

De notar que o transportador conhece muito bem o produto que aceitara transportar, suas características físico-químicas, etc., e por isso só a ele cabe tomar as precauções para o transporte e descarga integral, para salvaguardar seus interesses, mas sempre levando em conta a legislação fiscal de regência, da qual não poderá fugir.

Tem, assim, razão da Fazenda Nacional no seu Recurso Especial.

Voto para dar provimento ao Recurso Especial.

Sala das Sessões, em 26 de setembro de 1991.

JOÃO HOLANDA COSTA
Relator

